



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7º andar - Gabinete 36
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO AP nº 0001181-05.2012.5.01.0247

**ACÓRDÃO
3ª TURMA**

EMENTA: GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM OFERECIDO SEM OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA. Não há falar em garantia da execução se a nomeação de bens não obedeceu à gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição em que figuram, como agravante, Cantina do Mimo São Francisco Ltda. - ME e, como agravado, José Odair Mendes da Silva.

Insatisfeita com a decisão que julgou os embargos à execução (folha 309), proferida pela Exma. Sra. Juíza Anelisa Marcos de Medeiros, da 7ª Vara do Trabalho de Niterói, recorre a devedora nas folhas 310/314, apontando nulidade processual e requerendo desbloqueio de bens.

O agravado ofereceu contraminuta nas folhas 319/322.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Não há que se falar em nulidade da intimação de folha 295 e dos atos posteriores, porque, embora a notificação do despacho de folha 293v tenha sido endereçada ao reclamante, a acionada dele tomou ciência, tanto que se manifestou seis dias depois (folha 296).

Do mesmo modo quanto ao despacho de folha 297v, pois houve manifestação por parte da promovida acerca de seu teor nas folhas 300/301.

Rejeito.

3. MÉRITO

A recorrente opôs embargos à execução, sem a garantia do juízo (folha 292). Então, a magistrada de origem proferiu o despacho de folha 293v, determinando a notificação da acionada para garantir o juízo em 48 horas, tendo ela indicado bens móveis à penhora (folhas 296/297).

Inobstante a garantia ofertada, com escopo na ordem de preferência constante do art. 835 do CPC, determinou a julgadora o bloqueio eletrônico de numerário por meio do convênio Bacen Jud, oportunidade em que houve a constrição de R\$ 41.820,31 (folhas 297v/299).

Por conta disso, a executada manifestou-se, reiterando que o juízo já se encontrava garantido pelos bens por ela indicados, sendo incabível a constrição realizada (folhas 300/301).

Sobre o bloqueio, reportou-se a magistrada ao despacho de folha 297v, mantendo-o, com posterior julgamento dos embargos à execução (folha 309).

Investe a executada contra a decisão que determinou o bloqueio de R\$ 41.820,31 em sua conta bancária, alegando que esse montante é destinado ao pagamento de salários, e que opôs embargos à execução (folha 292) e indicou de bens à penhora, conforme nota fiscal de folha 297, requerendo a liberação dos valores.

Pois bem.

Após a oposição dos embargos à execução sem garantia, à agravante foi oportunizada a integralização da garantia, sob pena de não conhecimento (folha 293v).

Quanto à penhora, não se nega que a lei permite ao devedor oferecer bens para garantir a execução. Contudo, a nomeação aqui feita não obedeceu à graduação estabelecida pelo art. 835 do CPC, o que já é o bastante para a sua recusa.

Outrossim, impende salientar que os bens móveis indicados pela executada – mesas e cadeiras – não dispõem de posição privilegiada no aludido rol do CPC, presumindo-se sua baixa liquidez. Ademais, a nota fiscal revela a compra desse mobiliário em 2012, concluindo-se que tais bens já sofreram alguma deterioração pelo decurso do tempo, não sendo possível afirmar que ainda valem o indicado nesse documento.

É certo que o art. 805 do CPC assegura ao devedor que a execução seja feita de modo menos gravoso. Contudo, deve-se levar em consideração que a presente execução visa a garantir direitos trabalhistas, de caráter privilegiado, afigurando-se evidente que a penhora em ativos financeiros consiste no meio mais efetivo e menos burocrático de satisfação do crédito do trabalhador.

Nego provimento.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os desembargadores que compõem a 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, **por unanimidade, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Desembargador do Trabalho

Relator